



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003026/2007-12
Recurso nº 159.807 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.125 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria IPI
Recorrente Alfredo Fantini Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida DRJ Ribeirão Preto / SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) foi concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, não atingindo a competência impositiva dos seus auditores fiscais.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Descabe apreciação de matéria constitucional no âmbito de processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

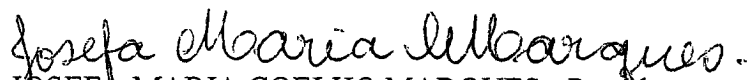
SENTENÇA JUDICIAL. APURAÇÃO.

Correto o lançamento efetuado nos termos da sentença judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gonmes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 733 a 746) apresentado em 8 de julho de 2008 contra o Acórdão nº 14-18.567, de 20 de fevereiro de 2008, da 2ª Turma da DRJ Ribeirão Preto / SP (fls. 721 a 725), do qual tomou ciência a Interessada em 10 de junho de 2008 e que, relativamente a auto de infração de IPI dos períodos de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) foi concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, não atingindo a competência impositiva dos seus auditores fiscais.

CONCOMITÂNCIA PARCIAL ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto de parte da autuação, importa em renúncia parcial ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa SELIC para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.





A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Lançamento procedente

O auto de infração foi lavrado em 25 de outubro de 2007 e, segundo o termo de fls. 584 a 594, a Interessada apresentou o mandado de segurança n. 1999.61.00.057210-7 (São Paulo), objetivando o afastamento do Decreto n. 3.070, de 1999, relativamente aos cigarros que venderia por valor inferior ao de suas concorrentes.

Esclareceu a Fiscalização que a Interessada obteve liminar e sentença favoráveis, estando o processo pendente de julgamento de apelação da União.

Ademais, o mencionado decreto foi alterado posteriormente pelo Rpi/2002 e pelo Decreto n. 4.544, de 2002.

Dos demonstrativos apresentados pela Interessada, constatou a Fiscalização que teria utilizado “proporção divergente daquela que tinha sido autorizada pela sentença judicial”, conforme tabela de fl. 590, razão que levou ao refazimento dos cálculos, dos quais resultaram dois autos de infração, um com exigibilidade suspensa, dentro do que autorizava a sentença, outro sem exigibilidade suspensa, no que divergiu da sentença mencionada.

O presente processo tratou desse último auto de infração, tendo sido aplicada multa de 75% sobre as diferenças apuradas.

No recurso, a Interessada alegou que o auto de infração seria nulo, por ausência de autorização da ação fiscal pelo Delegado de Fiscalização de São Paulo e pelo seu procedimento estar amparado em sentença judicial.

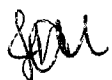
Ademais, o crédito tributário teria sido erroneamente apurado, a Selic não poderia ser utilizada como taxa de juros de mora e a multa seria indevido e irrazoável.

Esclareceu a Interessada que as prorrogações dos MPF teriam sido efetuadas em prazos superiores a trinta dias, em desacordo com a Portaria RFB n. 4.066, de 2007, arts. 12 e 13. Citou ementas de acórdãos administrativos que trataram da matéria.

Acrescentou que, estando o crédito tributário com exigibilidade suspensa, não seria possível a realização do lançamento.

Quanto ao mérito da apuração, alegou que “o valor fixo do IPI dos cigarros classe I que era de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos) por vintena passou a ser de R\$ 0,469, em virtude do Decreto n. 4.542, de 26/12/2002”, e, “Incontinenti, os preços dos cigarros praticados pelos concorrentes da recorrente passaram a ser de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos) o maço, continuando a qual a praticar o mesmo preço de R\$ 0,80 (oitenta centavos) o maço”.

Dessa forma, os “efeitos da sentença” teriam continuado, “até porque o objeto do mandado de segurança em epígrafe tem por escopo afastar a exação do IPI por valor fixo/vintena conforme previsto no Decreto n. 3.070/99”, tendo os decretos seguintes apenas alterado “o valor do IPI fixo dos cigarros e, os concorrentes, por conseguinte reajustaram também os seus preços praticados”. Como consequência, a proporção fixada na sentença



estender-se-ia “automaticamente aos novos valores do IPI fixo bem como aos praticados pelos concorrentes da recorrente”.

Atacou, novamente, a Selic e a multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, a Interessada alegou a nulidade da autuação, à vista de suposta irregularidade como o MPF.

Entretanto, o entendimento que tem prevalecido nos Conselhos de Contribuintes é o adotado pelo acórdão de primeira instância, segundo o qual o MPF é antes um instrumento de controle interno e não um elemento formal imprescindível para a ação fiscal, a ponto de alguma irregularidade representar nulidade do procedimento fiscal.

A rigor, não se trata de instrumento previsto em lei como requisito necessário à competência do agente fiscal para investigar infrações de natureza tributária, de forma que a ausência de prorrogação não infringe a lei.

Ademais, a propositura da ação judicial e a concessão de medida liminar ou segurança não impede o lançamento, que, ainda assim, tem de ser realizado, conforme previsto no art. 63 da Lei n. 9.430, de 1996.

Em relação ao mérito, a segurança foi concedida da seguinte forma:

Concedo a segurança requerida, a fim de que seja afastada a exigibilidade do tributo questionado no que tange ao valor que supere a exata proporção do valor do IPI para as marcas concorrentes em relação ao preço de venda, em suma considerado o valor de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos) por vintena de cigarros comercializados a R\$ 1,10 (um real e dez centavos) a redução proporcional do IPI para a vintena comercializada a R\$ 0,80 (oitenta centavos).

Na tabela de fls. 592 a 594, verifica-se que, até o primeiro decêndio de abril de 2004, o preço praticado pela concorrência considerado na apuração era o de R\$ 1,10. A partir do segunda decêndio, passou a ser R\$ 1,40. Portanto, a alegação é improcedente, conforme já havia notado o acórdão de primeira instância:

A recorrente alega que o auditor se equivocou no cálculo do imposto devido, e que o imposto por ela lançado cumpriu exatamente a proporção estabelecida na sentença judicial. No entanto, não é o que se verifica nos autos. A planilha de fls.



592/594 apresenta os preços praticados pela autuada e pela concorrência nas Colunas 6 e 7, respectivamente. Os valores adotados pela fiscalização estão plenamente de acordo com as informações prestadas pela própria contribuinte às fls. 572/573, e como se pode notar na planilha, pelo comparativo das Colunas 9 e 10, os valores lançados pela empresa, na maioria dos decêndios, não foram suficientes para atingir os valores definidos pela sentença judicial, estando demonstrados na Coluna 11. As diferenças apontadas justificam o lançamento efetuado através deste auto de infração.

Portanto, descabe razão à Interessada.

Quanto à multa, o mesmo dispositivo determina que não deva ser aplicada quando a exigibilidade esteja suspensa durante o curso da ação fiscal, de forma que, fora dessa hipótese, a lei determina sua aplicação.

Não é possível, ademais, deixar de aplicar a legislação por razão de suposta inconstitucionalidade, conforme entendimento pacífico do antigo 2º Conselho de Contribuintes, consolidado na Súmula n. 2, aprovada em 18 de setembro de 2007:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Quanto à Selic, sua incidência sobre os débitos é matéria da Súmula nº 3º do 2º Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26 de setembro de 2007, com o seguinte teor:

Súmula nº 3:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

No mais, a fundamentação do acórdão de primeira instância foi precisa, razão pela qual a adoto, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

